



Parecer nº: 035/2017
Projeto de Lei nº 045/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 045/2017 que versa sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria pela execução de obras públicas em parte da Rua Pitangueira e parte da Avenida Pinheiro, trechos compreendidos entre as Ruas Tarumã e Cedro.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta. Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto que institui a cobrança de Contribuição de Melhoria pela execução de obras públicas em parte da Rua Pitangueira e parte da Avenida Pinheiro, trechos compreendidos entre as Ruas Tarumã e Cedro.

Inicialmente, é necessário definir a contribuição de melhoria como sendo o tributo cobrado pelo Município em decorrência de obra pública que proporciona valorização do imóvel do indivíduo tributado. Tal tributo contém previsão no Código Tributário Nacional, em seus artigos 81 e 82:

Lei 5.172/1966

Código Tributário Nacional

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;



- b) orçamento do custo da obra;*
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;*
 - d) delimitação da zona beneficiada;*
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;*
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;*
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.*
- § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.*
- § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.*

A constituição Federal tutela os tributos com fundamento no Princípio da Anterioridade, advertindo de que os Municípios não podem cobrar tributos com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído, nem mesmo cobrar tais valores no mesmo ano de sua instituição:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*
- III - cobrar tributos:*
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*

CONCLUSÃO

Segue o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 07 de julho de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217